



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600464-34.2024.6.21.0165

Procedência: 165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ/RS

Recorrente: REGIS PAULO FRITZEN

COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA SÃO VENDELINO

Recorrido: NORBERTO GOSSENHEIMER (NENE)

COLIGAÇÃO FAZER MAIS E AINDA MELHOR

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA DO ATO IMPUGNADO. PUBLICAÇÃO DE COPIA DE AUTOS JUDICIAIS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados contra sentença prolatada pelo Juízo da 165ª Zona Eleitoral de Feliz/RS, a qual indeferiu seu pedido de direito de resposta em face dos ora recorridos, sob o fundamento de que a inicial é inepta por não vir “acompanhada da resposta”; e que, no mérito, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ficou demonstrado que os representados sejam os autores das mensagens divulgadas na rede social (Whatsapp); tampouco se observa “fato inverídico ou atentatório à honra do candidato a Prefeito” em tais mensagens; ademais, o pedido de direito de resposta “só se mostra cabível, quando a propaganda tida como inverídica se dá nos meios de comunicação”. (ID 45729037)

A inicial narra que: a) a partir de 06/09/2024, começou a ser divulgada pelo **Whatsapp** “uma cópia de uma guia de depósito judicial originado do processo de cumprimento de sentença nº 50000441520068210146 [processo supostamente sigiloso] em que figura como Exequente o Ministério Público e como réu o candidato REGIS PAULO FRTIZEN”; b) além disso, junto com a cópia da guia foram enviadas mensagens de que “o Candidato REGIS não poderá assumir a prefeitura”; c) conforme declaração escrita de uma pessoa chamada ROSANE MARIA DALMAS (documento colacionado no corpo da petição), o representado NOBERTO GOSENHEIMER estaria divulgando essa informação pessoalmente; d) “estão invadindo a vida privada do Candidato, inclusive expondo informações que não são públicas e mais, deturpadas, eis que trazem a mensagem ao eleitor de que estaria o Candidato impedido de assumir o cargo se eleito for”. Por fim, dentre outros pedidos, requer: “Liminarmente seja concedido direito de resposta a Coligação, **a ser publicada nas redes sociais, jornal impresso e rádio** [*sic*], a fim de trazer aos eleitores que a propaganda negativa divulgadas pelos réus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

é inverídica”. (ID 45729025 - g. n.)

Após a decisão judicial supracitada, o recorrente interpôs recurso, alegando que “NÃO HÁ QUE SE ACEITAR que o Juízo a quo de PLANO INDEFIRA A INICIAL sem minimamente analisar os fatos narrados na exordial e permitir a realização da prova pelo Recorrente [busca e apreensão do telefone celular do candidato NOBERTO GOSENHEIMER], razão pela qual MERECE REFORMA A DECISÃO, de forma liminar, PARA ORDENAR QUE O JUÍZO A QUO RECEBA A INICIAL E ANALISE OS PEDIDOS E DÊ O PROSSEGUIMENTO NA ATUAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45729040)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

Não assiste razão ao recorrente.

Da decisão recorrida extrai-se. *Verbis*:

Indefiro a petição inicial porque: a uma, não veio ela acompanhada da resposta, o que a torna inepta; a duas, não demonstrado que o segundo representado tenha feito propaganda inverídica pelas redes sociais; a três, o direito de resposta, consoante o disposto no artigo 31, caput, da Resolução n. 23.608/19, só se mostra cabível, quando a propaganda tida como inverídica se dá nos meios de comunicação; a quatro, não juntada ata notarial atestando de qual celular foram extraídos os prints acostados à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exordial, a bem de que se pudesse comprovar sua veracidade; a cinco, os prints antes mencionados não contém fato inverídico ou atentatório à honra do candidato a Prefeito pela representante, já que ele foi efetivamente condenado a pagar uma multa por atos de improbidade administrativa no bojo de processo que tramita na Justiça Comum desta comarca – processo esse, aliás, que não tramita em segredo de Justiça; a seis, o fato de a mensagem de n.1242799733 questionar a intenção de voto em candidato que foi multado por ato de improbidade administrativa não pode ser recepcionado como propaganda ofensiva.

Ainda que de forma suscita, bem andou o Juízo de piso ao indeferir a inicial, porquanto não trouxe o representante prova de que o ato atacado foi da autoria do representado. Meras fotografias de postagem em rede social (print), sem a indicação de quem tenha sido seu autor são inservíveis para indicar seguramente o polo passivo. E, sem a necessária comprovação por meio de ata notarial, ainda que indicado o autor da postagem, exige-se a autenticação por meio de ata notarial ou de alguma plataforma como autoridade validadora de conteúdo, sem o qual a prova não tem validade.

Finalmente, ainda que esse óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo na origem se entenda superado, observa-se que o conteúdo disponibilizado na rede social se refere a cópia de guia de pagamento e outros documentos extraídos de autos judiciais que, ao contrário do que afirma o representante são públicos conforme certificado pelo Juízo na decisão. Então,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inexiste falsidade ou inverdade na publicação de fato ou situação que está documentada em atos judiciais. Aliás, transparência e controle social dos atos públicos é a regra inserida na constituição, devendo ser publicizado de forma ampla e irrestrita tudo o que diga respeito ao exercício de mandato público, servindo o ato impugnado como esclarecimento de utilidade pública, cabendo, pois, ao interessado o contraponto e não o atendimento a um pedido de censura.

No mais, a postagem em nenhum momento afirma que o recorrente estará impossibilitado de assumir o cargo de Prefeito. Apenas formula a assertiva: *“Este é o tipo de candidato que quer voltar à cadeira de prefeito de São Vendelino”*, deixando ao livre arbítrio do eleitor o juízo para sufragar ou não o candidato ora recorrente.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar